



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10865.000729/2005-82
Recurso nº 104-151.438 Especial do Contribuinte
Matéria IRPF
Acórdão nº 9304-00.024
Sessão de 2 de março de 2009
Recorrente ANTONIO CARLOS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

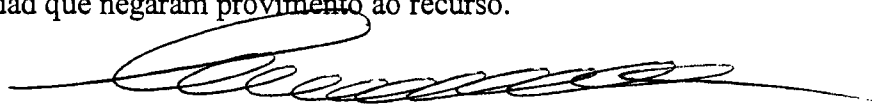
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os recursos com origem comprovada, como, ilustrativamente, aqueles informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual, não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a qual deve ser aplicada com temperamentos e com um mínimo de razoabilidade.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, para reduzir a base de cálculo em R\$ 590.466,00 (ano calendário 2000), R\$ 993.288,12 (ano 2001), R\$ 1.337.826,25 (ano 2002) e R\$ 1.668.179,38 (ano 2003). Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann e Gustavo Lian Haddad que negaram provimento ao recurso.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
Presidente em exercício


GONÇALO BONET ALLAGE
Relator

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho(Vice-Presidente), Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Praga.

Relatório

Em face de Antonio Carlos da Silva foi lavrado o auto de infração de fls. 05-14, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 2001, 2002, 2003 e 2004, com fundamento na presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

As bases de cálculo da infração apurada pela autoridade lançadora foram de R\$ 5.003.706,55, de R\$ 3.116.889,53, de R\$ 10.127.304,03 e de R\$ 8.020.259,46, respectivamente, para os anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003 (fls. 09-12).

Os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II consideraram parcialmente procedente o lançamento, reduzindo as bases de cálculo da exigência para R\$ 4.510.069,05, para R\$ 2.672.534,46, para R\$ 8.326.016,24 e para R\$ 6.464.449,65, com relação aos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003, respectivamente, em razão de cheques devolvidos e de estornos de créditos (fls. 432-452).

Por força de recurso de ofício e de recurso voluntário, os autos ascenderam ao Primeiro Conselho de Contribuintes, que por intermédio de sua Quarta Câmara proferiu o acórdão nº 104-21.895, o qual se encontra às fls. 538-569, cuja ementa é a seguinte:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CHEQUES DEVOLVIDOS - EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO - Incabível a tributação, como omissão de rendimentos, quando os autos contiverem elementos seguros de que os depósitos questionados são originários em valores correspondentes a cheques devolvidos e/ou em débitos resultantes de estorno de lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL - Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual).

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO - LEGALIDADE - É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário negado.

Portanto, a decisão recorrida, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Intimado deste acórdão em 26/04/2007 (fls. 575-v), o contribuinte, devidamente representado, interpôs recurso especial de divergência às fls. 576-589, acompanhado dos documentos de fls. 590-591, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) O acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Conselho de Contribuintes no julgamento do recurso voluntário nº 135.641 (acórdão nº 106-14.427), o qual considerou os valores constantes da declaração do imposto de renda quando da apuração da base de cálculo da infração referente aos depósitos bancários;
- b) Informou em suas declarações de rendimentos do período autuado a importância de mais de R\$ 4.000.000,00, sendo tais valores desconsiderados;
- c) É arbitrária e discricionária a exigência de que haja coincidência de datas e valores para cada depósito;
- d) A interpretação mais sensata relativa ao artigo 42 da Lei nº 9.430/96 é no sentido de exigir tributo sobre as operações financeiras que não tenham realmente origem.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 104-403/2007 (fls. 595-599),
“... para que seja rediscutida a possibilidade de aproveitamento, como origens para os

depósitos bancários, dos valores tributados nas Declarações de Ajuste Anual apresentadas, sem necessidade de coincidência de datas e valores.” (fls. 599), a Fazenda Nacional foi intimada e apresentou contra-razões às fls. 600-605, onde defendeu, basicamente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido, sob o fundamento de que “... é cristalino na legislação de regência (§ 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), a necessidade de identificação individualizada dos depósitos, sendo necessário coincidir valor, data e até mesmo depositante, com os respectivos documentos probantes, não podendo ser tratadas de forma genérica e nem por médias.” (fls. 603).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial interposto pelo contribuinte cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado envolve a possibilidade ou não de exclusão da base de cálculo da infração apurada com base na presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, dos valores informados pelo contribuinte em suas declarações de ajuste anual.

Segundo penso, é evidente a divergência entre o acórdão recorrido, que não acolheu esta tese e o acórdão nº 106-14.427, apontado como paradigma, segundo o qual os rendimentos declarados servem para justificar os depósitos verificados.

Pois bem, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.

A legislação complementar autoriza a incidência do imposto de renda sobre base presumida, conforme artigo 44 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

No caso em tela, a autoridade fiscal somou todos os depósitos bancários sem origem comprovada e chegou à base de cálculo do lançamento.

Eis a presumida omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, que, cumpre repisar, tem fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Após a decisão de primeira instância, as bases de cálculo da infração apurada pela autoridade lançadora foram reduzidas para R\$ 4.510.069,05, para R\$ 2.672.534,46, para R\$ 8.326.016,24 e para R\$ 6.464.449,65, com relação aos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003, respectivamente.

É necessário reiterar e não se pode olvidar que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142, § único, do CTN e o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 é norma vigente.

Assim, em sede de julgamento administrativo sou levado a concluir que o lançamento baseado na presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não ofende a legislação do imposto de renda, pois ela própria alberga a previsão utilizada pela autoridade lançadora de tributar os depósitos bancários sem origem comprovada como rendimentos presumidamente omitidos.

A presunção de omissão de rendimentos em apreço tem sido utilizada com muita freqüência pelas autoridades fiscais e, em vários desses casos, os recursos que chegam a esta Turma ou à Sexta Câmara, da qual faço parte, geram acaloradas discussões sobre a correta interpretação da legislação que rege a matéria.

Com todo o respeito àqueles que exigem a vinculação de datas e valores entre a documentação apresentada pelo contribuinte e as informações expressas em extratos bancários, para que reste ilidida a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, não posso concordar com este posicionamento.

Tal requisito não está previsto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Segundo a norma legal, o contribuinte precisa comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações bancárias.

Em suas declarações de ajuste anual dos exercícios 2001, 2002, 2003 e 2004, o contribuinte informou os seguintes rendimentos e/ou receitas (fls. 395-429):

Descrição	Ano-calendário 2000	Ano-calendário 2001	Ano-calendário 2002	Ano-calendário 2003
Receita da Atividade Rural	R\$ 559.646,10	R\$ 968.088,12	R\$ 1.304.676,25	R\$ 1.645.709,38
Outros Rendimentos	R\$ 30.820,00 (PJ)	R\$ 25.200,00 (PJ)	R\$ 33.150,00 (PJ)	R\$ 21.120,00 (PJ) e R\$ 1.350,00 (PF)
Total	R\$ 590.466,10	R\$ 993.288,12	R\$ 1.337.826,25	R\$ 1.668.179,38

Não tenho dúvidas em asseverar que tais valores devem ser subtraídos dos totais de depósitos bancários sem origem comprovada mantidos pelo acórdão recorrido.

É bastante razoável que não apenas os rendimentos omitidos, mas também aqueles declarados, tenham transitado pelas contas bancárias do contribuinte.

Não aceitar tal situação significa presumir que os rendimentos declarados foram movimentados em espécie, o que é inaceitável.

Sob minha ótica, não há fundamento legal que justifique a não aceitação, como origem de recursos, dos rendimentos informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual, em relação aos quais não houve nenhum questionamento por parte da autoridade lançadora.

O entendimento adotado por este julgador é amplamente majoritário no âmbito da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme ilustra a ementa do seguinte acórdão:

(...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - RENDIMENTOS CONFESSADOS NAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL - TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO - POSSIBILIDADE - Comprovado o liame entre os rendimentos declarados e os depósitos bancários, deve-se fazer a competente exclusão da base de cálculo do imposto lançado.

(...)

Recurso voluntário provido parcialmente.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Recurso nº 160.217, Acórdão nº 106-17.117, Relator Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, julgado em 09/10/2008)

Seguindo este raciocínio, entendo que o recorrente demonstrou, como origem de recursos, os valores dos rendimentos e/ou das receitas informados nas declarações de ajuste anual dos exercícios 2001, 2002, 2003 e 2004, quais sejam, R\$ 590.466,10, R\$ 993.288,12, R\$ 1.337.826,25 e R\$ 1.668.179,38, respectivamente, de modo que tais importâncias não podem fazer parte da exigência fiscal fundamentada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

É importante ressaltar que tais exclusões representam em torno de 26% do total de depósitos bancários que ainda permanece sem origem comprovada.

Assim, concluo que o contribuinte conseguiu ilidir, em parte, a presunção legal de omissão de rendimentos que dá sustentação ao crédito tributário, pois comprovou a origem dos depósitos relacionados pela autoridade fiscal nos valores de R\$ 590.466,10, de R\$ 993.288,12, de R\$ 1.337.826,25 e de R\$ 1.668.179,38, para os anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003, respectivamente, os quais devem ser excluídos da base de cálculo da exigência.

Com tais considerações, entendo que as bases de cálculo da infração devem ser reduzidas para R\$ 3.919.602,95 (R\$ 4.510.069,05 – R\$ 590.466,10), para R\$ 1.679.246,34 (R\$ 2.672.534,46 – R\$ 993.288,12), para R\$ 6.988.189,99 (R\$ 8.326.016,24 – R\$ 1.337.826,25) e para R\$ 4.796.270,27 (R\$ 6.464.449,65 – R\$ 1.668.179,38), para os anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003, respectivamente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso do contribuinte, reduzindo as bases de cálculo do lançamento para R\$ 3.919.602,95, para R\$ 1.679.246,34, para R\$ 6.988.189,99 e para R\$ 4.796.270,27, com relação aos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003, respectivamente.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2009.



GONÇALO BONEF ALLAGE